

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO CASSANDRO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GRUPO CASSANDRO

JOSÉ CASSANDRO, MARCOS DE CASTRO CASSANDRO, ALEXSANDRO INÁCIO
DA SILVA, IVAN DE CASTRO CASSANDRO E WILLIAM COSTA DA SILVA

Produtores rurais em Recuperação Judicial

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais da Comarca
de Catalão/GO

MINUTA PARA APRESENTAÇÃO AOS CREDORES E HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Catalão/GO, junho de 2026

Grupo Cassandro - Plano de Recuperação Judicial

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO CASSANDRO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

JOSÉ CASSANDRO, MARCOS DE CASTRO CASSANDRO, ALEXSANDRO INÁCIO DA SILVA, IVAN DE CASTRO CASSANDRO e WILLIAM COSTA DA SILVA, produtores rurais em recuperação judicial, qualificados nos autos do pedido de recuperação judicial em curso perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Catalão/GO, apresentam o presente Plano de Recuperação Judicial, para deliberação em Assembleia Geral de Credores e posterior homologação judicial, nos termos dos arts. 45, 47, 50, 53, 58, 59 e demais dispositivos aplicáveis da Lei nº 11.101/2005.

O presente Plano foi estruturado com as adaptações indispensáveis à realidade jurídica, econômica e operacional das Recuperandas, que atuam no agronegócio, especialmente no cultivo de soja, e que compõem grupo rural de atuação conjunta, com obrigações correlatas, garantias cruzadas, credores comuns e fluxo de caixa dependente do ciclo produtivo agrícola.

A proposta ora apresentada objetiva preservar a fonte produtora, manter empregos diretos e indiretos, conservar a cadeia regional de fornecedores, permitir a continuidade do plantio, colheita, armazenagem e comercialização da produção agrícola, bem como viabilizar o pagamento organizado, proporcional e transparente dos credores sujeitos à recuperação judicial.

Os valores, classificações e condições poderão ser ajustados conforme a lista de credores do Administrador Judicial, habilitações, divergências, impugnações de crédito, laudo de viabilidade econômico-financeira e deliberação dos credores.

PARTE I - INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de interpretação

Os termos definidos neste Plano serão utilizados no singular ou no plural, no masculino ou no feminino, sem alteração de sentido. As referências a cláusulas compreendem também seus itens e subitens. Os títulos foram inseridos apenas para facilitar a leitura e não limitam o alcance das disposições. Salvo previsão expressa em contrário, todos os prazos serão contados em dias corridos, observada a forma de contagem estabelecida pela legislação aplicável e pelas decisões do Juízo da Recuperação.

Este Plano deverá ser interpretado de forma sistemática e teleológica, à luz do princípio da preservação da empresa, da função social da atividade rural, do estímulo à atividade econômica, da boa-fé objetiva, da *par conditio creditorum* e da maximização do valor dos ativos, conforme art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

1.2. Definições

Administrador Judicial: o profissional ou pessoa jurídica nomeada pelo Juízo da Recuperação, com as atribuições previstas na Lei nº 11.101/2005.

AGC ou Assembleia Geral de Credores: a assembleia convocada para deliberar sobre este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Grupo Cassandro - Plano de Recuperação Judicial



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO CASSANDRO

Créditos: todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ainda que não vencidos, ilíquidos, condicionais, objeto de discussão judicial, arbitral ou administrativa, conforme art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Créditos Trabalhistas: créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, na forma do art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005.

Créditos com Garantia Real: créditos assegurados por garantia real, até o limite do valor do bem gravado, na forma do art. 41, II, da Lei nº 11.101/2005.

Créditos Quirografários: créditos quirografários, com privilégio geral, com privilégio especial e subordinados, na forma do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

Créditos ME/EPP: créditos titularizados por microempresas ou empresas de pequeno porte, na forma do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005.

Credores Parceiros: credores que, durante a recuperação, contribuirão para a continuidade da atividade rural mediante fornecimento de insumos, sementes, fertilizantes, defensivos, óleo diesel, serviços, armazenamento, frete, assistência técnica, novos financiamentos, rolagem de dívidas, manutenção de limites ou liberação de garantias em condições compatíveis com a capacidade de pagamento das Recuperandas.

Data do Pedido: a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Dívida Reestruturada: o conjunto de obrigações novadas por este Plano, após a aplicação das condições de pagamento, deságios, prazos, encargos e demais disposições nele previstas.

Homologação do Plano: a data da publicação da decisão judicial que homologar este Plano, nos termos dos arts. 45, 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005.

Juízo da Recuperação: o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Catalão/GO.

Lista de Credores: a relação de credores apresentada pelas Recuperandas, bem como aquela posteriormente publicada pelo Administrador Judicial, consideradas as alterações decorrentes de habilitações, divergências, impugnações e decisões judiciais.

Recuperandas ou Grupo Cassandro: os produtores rurais José Cassandro, Marcos de Castro Cassandro, Alexsandro Inácio da Silva, Ivan de Castro Cassandro e William Costa da Silva, em litisconsórcio ativo e em consolidação processual e substancial reconhecida pelo Juízo.

Safra: o ciclo produtivo agrícola correspondente ao plantio, condução da lavoura, colheita, armazenagem e comercialização da produção, considerado o calendário agrícola da soja e demais culturas eventualmente exploradas pelas Recuperandas.

PARTE II - OBJETIVO, RAZÕES DA RECUPERAÇÃO E VIABILIDADE

2.1. Objetivo do Plano

O presente Plano tem por finalidade estabelecer uma solução coletiva, previsível e economicamente sustentável para a superação da crise econômico-financeira do Grupo

Grupo Cassandro - Plano de Recuperação Judicial



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO CASSANDRO

Cassandra, compatibilizando o passivo sujeito à recuperação judicial com a capacidade efetiva de geração de caixa da atividade rural. A proposta foi concebida a partir da sazonalidade própria do agronegócio, em que os desembolsos se concentram antes e durante o plantio, enquanto as receitas são realizadas somente após a colheita e a comercialização da produção.

Mais do que promover o simples alongamento das obrigações, o Plano busca restabelecer o equilíbrio econômico das operações, preservar o núcleo produtivo, assegurar recursos para custeio das safras futuras e criar condições objetivas para o pagamento dos credores. Para isso, prevê reorganização financeira e operacional, disciplina de caixa, preservação dos bens essenciais, eventual alienação ordenada de ativos não essenciais, fortalecimento de relações com fornecedores e financiadores estratégicos e adequação dos vencimentos ao calendário agrícola.

A execução dessas medidas pretende maximizar a recuperação dos créditos em comparação com um cenário de liquidação desordenada, preservar empregos diretos e indiretos, manter a circulação de riquezas e tributos na região e conservar a cadeia produtiva formada por fornecedores, transportadores, prestadores de serviços e instituições financeiras. O compromisso das Recuperandas é conduzir o soerguimento com transparência, cooperação, prestação regular de informações e tratamento isonômico dos credores de cada classe, de modo a reconstruir a confiança necessária à continuidade da atividade.

2.2. Razões da crise econômico-financeira

A crise econômico-financeira não decorre de abandono da atividade, falta de capacidade técnica ou inviabilidade estrutural do empreendimento. Ela resulta da combinação de eventos climáticos, mercadológicos e financeiros que ocorreram de forma simultânea e reduziram intensamente a margem e a liquidez da operação agrícola. A partir da safra de 2023, a estiagem prolongada e a irregularidade das chuvas afetaram a produtividade e elevaram o risco de frustração da produção, ao mesmo tempo em que houve retração do preço da soja e manutenção de custos elevados com sementes, fertilizantes, defensivos, combustíveis, arrendamentos, manutenção de máquinas e serviços.

Nesse período, a elevação das taxas de juros encareceu o crédito rural, as renegociações e o capital de giro. Como a produção agrícola exige investimentos expressivos antes da geração de receita, as Recuperandas precisaram suportar despesas de implantação e condução das lavouras sem que a comercialização das safras produzisse caixa suficiente, no mesmo ritmo, para amortizar o endividamento financeiro e comercial. Formou-se, assim, um descasamento entre o ciclo econômico da lavoura e o calendário das obrigações, agravado pela concentração de vencimentos, pela redução dos limites de crédito e pela necessidade de renegociações sucessivas.

A pressão de liquidez foi intensificada pela existência de obrigações correlatas e garantias cruzadas entre os integrantes do Grupo Cassandra. Medidas individuais de cobrança, vencimentos antecipados e retirada de máquinas ou implementos essenciais tenderiam a produzir efeito em cadeia, comprometendo o plantio, a colheita e a geração de receitas, com prejuízo superior para todos os credores. A recuperação judicial foi, portanto, adotada como instrumento

Grupo Cassandra - Plano de Recuperação Judicial



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO CASSANDRO

de reorganização coletiva, destinado a interromper a dispersão patrimonial e preservar o valor econômico da atividade em funcionamento.

Embora enfrentem restrição financeira, as Recuperandas mantêm experiência consolidada na produção rural, estrutura operacional instalada, ativos produtivos relevantes e conhecimento técnico do cultivo de soja. A continuidade das atividades, associada à readequação do endividamento, ao controle rigoroso de custos, à preservação dos bens essenciais e ao direcionamento do fluxo de caixa para o custeio e para as parcelas do Plano, oferece perspectiva concreta de recuperação. O cenário de soerguimento é, assim, mais eficiente para os credores do que a liquidação fragmentada dos ativos, que destruiria a capacidade de geração de caixa e reduziria o valor de realização do patrimônio.

2.3. Viabilidade econômica

A viabilidade do Plano está fundada na continuidade da atividade rural, na utilização produtiva dos bens essenciais, na reorganização do endividamento, na venda ordenada de ativos não essenciais quando conveniente, na negociação com credores estratégicos e na adequação dos pagamentos ao calendário de geração de caixa agrícola.

O laudo econômico-financeiro e o laudo de avaliação de bens e ativos deverão integrar este Plano como anexos, nos termos do art. 53, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, podendo ser complementados ou ajustados por profissional habilitado, de modo a demonstrar a capacidade de pagamento e a preservação do valor econômico do grupo.

PARTE III - QUADRO GERAL SINTÉTICO DO PASSIVO E DOS ATIVOS

3.1. Passivo sujeito informado

Conforme relatório de débitos apresentado, o passivo total informado é de R\$ 44.061.016,50, sujeito a posterior conferência, classificação e atualização pelo Administrador Judicial, pelo Juízo da Recuperação e pelas decisões proferidas em habilitações, divergências e impugnações de crédito.

Credor/Empresa	Valor informado
Vigor	R\$ 4.571.386,20
Cocari	R\$ 1.613.062,89
Agro Suporte	R\$ 85.220,00
Banco do Brasil	R\$ 33.479.829,97
Caixa Econômica Federal	R\$ 1.250.019,07
Agrosseds	R\$ 300.000,00
Banco de Lage Landen Brasil S.A.	R\$ 1.141.246,80
Cresol	R\$ 591.958,50
Bradesco	R\$ 1.028.290,07
TOTAL	R\$ 44.061.016,50

A classificação dos créditos nas classes previstas no art. 41 da Lei nº 11.101/2005 observará a natureza jurídica de cada obrigação, as garantias efetivamente existentes, o valor do bem gravado, a essencialidade dos bens e a lista a ser publicada pelo Administrador Judicial.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO CASSANDRO

3.2. Ativos e bens essenciais

As Recuperandas possuem conjunto relevante de implementos agrícolas, máquinas, veículos, área rural e equipamentos de geração de energia, cujo valor total informado, em estimativa preliminar, alcança aproximadamente R\$ 25.232.790,00, sem prejuízo de avaliação técnica específica.

São bens essenciais à atividade rural, entre outros: tratores, plantadeiras, colheitadeiras, pulverizador Uniport, carretas agrícolas, plataformas, grades, subsoladores, distribuidores, drone agrícola, veículos utilitários utilizados na operação, placas fotovoltaicas e a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, matrícula nº 34.143, com 50,8255 hectares, localizada na região de Catalão/GO, indicada como área com localização urbana e benfeitorias.

A retirada, busca e apreensão, arresto, sequestro, consolidação ou venda forçada de bens essenciais poderá comprometer a safra, desorganizar o fluxo de caixa e inviabilizar o cumprimento do Plano, razão pela qual a preservação temporária desses bens é pressuposto de viabilidade da recuperação.

PARTE IV - MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Para a superação da crise, as Recuperandas poderão utilizar, isolada ou conjuntamente, os meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei nº 11.101/2005 e outros juridicamente admitidos, especialmente:

- concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- equalização de encargos financeiros, alongamento do perfil da dívida, carência e pagamento compatível com o ciclo da safra;
- renegociação de contratos bancários e rurais, inclusive CPRs, contratos de financiamento, cédulas de crédito e instrumentos correlatos;
- novação dos créditos sujeitos, na forma do art. 59 da Lei nº 11.101/2005;
- venda judicial ou extrajudicial de ativos não essenciais, desde que preservada a continuidade da atividade rural;
- constituição de unidades produtivas isoladas, se necessário e mediante autorização judicial, com alienação na forma dos arts. 60, 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005;
- captação de dinheiro novo, inclusive financiamento DIP, financiamento rural, barter, parceria agrícola, cessão fiduciária de recebíveis futuros ou garantias sobre safra, observadas as autorizações legais e judiciais cabíveis;
- reestruturação operacional, redução de custos, melhoria de produtividade, revisão de contratos, controle de despesas e profissionalização da gestão financeira;
- celebração de acordos individuais com credores, desde que não impliquem tratamento ilícito ou discriminatório entre credores da mesma classe em situação equivalente;
- manutenção de credores estratégicos e parceiros comerciais necessários à continuidade da atividade produtiva.

Grupo Cassandro - Plano de Recuperação Judicial



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO CASSANDRO

PARTE V - REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL E GOVERNANÇA

5.1. Continuidade das atividades

Durante o cumprimento do Plano, as Recuperandas continuarão exercendo suas atividades rurais, podendo praticar todos os atos ordinários necessários ao plantio, tratos culturais, colheita, armazenagem, transporte, venda de grãos, contratação de serviços, aquisição de insumos, manutenção de máquinas e preservação dos ativos produtivos.

A continuidade operacional não dependerá de autorização prévia da AGC ou do Juízo para atos ordinários de gestão, salvo quando exigido pela Lei nº 11.101/2005, por decisão judicial ou quando se tratar de alienação ou oneração relevante de ativos permanentes não enquadrada no curso normal da atividade.

5.2. Medidas de gestão e controle

As Recuperandas adotarão medidas de controle financeiro e operacional, incluindo: (i) orçamento anual de safra; (ii) controle de custos por hectare; (iii) acompanhamento do preço da soja e travas de comercialização quando vantajosas; (iv) negociação antecipada de insumos; (v) priorização de despesas indispensáveis; (vi) controle de endividamento; e (vii) prestação de informações ao Administrador Judicial, na forma da lei e das determinações judiciais.

5.3. Bens essenciais

Os bens de capital essenciais à atividade das Recuperandas deverão permanecer à disposição da atividade rural enquanto indispensáveis à geração de caixa e ao cumprimento do Plano. A essencialidade abrange máquinas, implementos, veículos operacionais, equipamentos de apoio, estruturas produtivas, áreas rurais exploradas e demais bens necessários ao plantio, condução, colheita e comercialização da produção.

A eventual substituição de garantias, liberação de gravames, alienação ou entrega de bens essenciais dependerá de solução que não comprometa a continuidade produtiva, podendo ser submetida ao Juízo da Recuperação quando necessário.

PARTE VI - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CREDORES

As condições abaixo constituem a proposta-base das Recuperandas. A aplicação final dependerá da classe do crédito, da lista do Administrador Judicial, da existência e extensão de garantias, de eventual adesão como Credor Parceiro e das deliberações assembleares.

6.1. Disposições gerais de pagamento

Os créditos sujeitos serão novados pela aprovação e homologação do Plano, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, passando a ser pagos exclusivamente conforme as condições aqui previstas.

Os pagamentos serão realizados preferencialmente após o período de colheita e comercialização da safra, observada a disponibilidade de caixa. Para fins operacionais, considera-

Grupo Cassandro - Plano de Recuperação Judicial



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO CASSANDRO

se recomendável a concentração dos pagamentos anuais até 30 de julho de cada ano, salvo ajuste diverso com o credor ou deliberação em AGC.

Os créditos serão corrigidos e remunerados na forma específica de cada classe, a partir da Homologação do Plano, sem incidência de multas moratórias, penalidades contratuais, vencimento antecipado ou encargos incompatíveis com a novação recuperacional.

Eventuais valores pagos antes da homologação, quando vinculados ao crédito sujeito, serão abatidos do saldo reestruturado, evitando-se duplicidade de cobrança.

6.2. Classe I - Créditos Trabalhistas

Os Créditos Trabalhistas, se existentes e definitivamente reconhecidos, serão pagos até o limite de 150 salários-mínimos por credor no prazo de até 12 meses contados da decisão de publicação da Homologação do Plano, nos termos do art. 54 da Lei nº 11.101/2005.

Verbas estritamente salariais vencidas nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, serão pagas em até 30 dias, contados da decisão de publicação da caso existentes e reconhecidas.

O saldo eventualmente excedente ao limite legal poderá ser pago em até 24 meses, caso presentes as condições legais e mediante observância do art. 54, §2º, da Lei nº 11.101/2005, ou conforme deliberação específica da classe quirográfica.

6.3. Classe II - Créditos com Garantia Real

Os Créditos com Garantia Real serão pagos até o limite do valor do bem gravado, observada a essencialidade dos bens e a preservação da atividade produtiva. O saldo que exceder o valor da garantia, se houver, será tratado como quirografário.

Proposta de pagamento: carência de 24 meses contados da publicação da Homologação do Plano; deságio de 60% sobre o valor habilitado; pagamento do saldo reestruturado em 12 parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira no primeiro mês de julho subsequente ao término da carência; correção pela TR; juros remuneratórios de 1% ao ano, incidentes a partir do término da carência.

Enquanto adimplido o Plano, ficam preservadas as garantias existentes nos limites legais, sem que possam ser executadas individualmente de modo a retirar bens essenciais da atividade rural, ressalvadas decisões judiciais específicas e os direitos de credores não sujeitos, conforme a Lei nº 11.101/2005.

Credores desta classe que aderirem à condição de Credor Parceiro poderão receber tratamento alternativo mais vantajoso, conforme cláusula própria.

6.4. Classe III - Créditos Quirografários

Os Créditos Quirografários serão pagos nas seguintes condições: carência de 24 meses contados da decisão de publicação da Homologação do Plano; deságio de 80% sobre o valor habilitado; pagamento do saldo reestruturado em 12 parcelas anuais e sucessivas, com

Grupo Cassandro - Plano de Recuperação Judicial



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO CASSANDRO

vencimento preferencial até 30 de julho de cada ano, iniciando-se após o término da carência; correção pela TR; juros remuneratórios de 1% ao ano a partir do término da carência.

A forma de pagamento anual é compatível com a sazonalidade da atividade agrícola, evitando que vencimentos mensais inviabilizem o custeio da safra e reduzam a probabilidade de adimplemento.

6.5. Classe IV - Créditos ME/EPP

.

Proposta de pagamento: carência de 12 meses; deságio de 50%; pagamento do saldo reestruturado em 72 parcelas mensais, ou, alternativamente, em 6 parcelas anuais após a safra, a critério das Recuperandas e conforme deliberação em AGC; correção pela TR; juros de 1% ao ano a partir do término da carência.

Credores ME/EPP essenciais ao fornecimento local de peças, serviços, transporte, combustível, manutenção, insumos ou apoio à lavoura poderão aderir ao regime de Credor Parceiro.

6.6. Credores Parceiros

Consideram-se Credores Parceiros aqueles que, após a Data do Pedido ou após a Homologação do Plano, mantiverem ou concederem condições comerciais relevantes à continuidade da operação, tais como fornecimento de insumos, barter, assistência técnica, armazenamento, transporte, renovação de limite, financiamento de safra, liberação de garantias, prorrogação de contratos ou concessão de dinheiro novo.

Como incentivo à manutenção da cadeia produtiva, os Credores Parceiros poderão optar por uma das seguintes condições, desde que formalizem adesão escrita: (i) redução do deságio em 20 pontos percentuais em relação à classe original; (ii) redução de 12 meses da carência; ou (iii) pagamento preferencial de parte do crédito reestruturado com percentual da receita líquida de determinada safra, desde que preservado o tratamento paritário entre credores em situação equivalente.

A condição de Credor Parceiro não altera a natureza jurídica original do crédito nem implica reconhecimento de extraconcursalidade de créditos sujeitos, salvo quanto a novos créditos efetivamente concedidos após o pedido e enquadráveis como extraconcursais pela legislação aplicável.

6.7. Credores extraconcursais aderentes

Credores titulares de créditos não sujeitos à recuperação judicial poderão, por liberalidade e mediante instrumento escrito, aderir aos termos deste Plano, total ou parcialmente, sem que tal adesão importe renúncia automática a discussões jurídicas ou reconhecimento de sujeição legal.

Grupo Cassandro - Plano de Recuperação Judicial



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO CASSANDRO

A adesão permitirá tratamento negocial específico, inclusive prazos, descontos, substituição de garantias, manutenção de contratos, fornecimento futuro ou recebimento por safra, desde que compatível com a preservação da atividade rural.

6.8. Créditos ilíquidos, contingentes e impugnados

Créditos ilíquidos, contingentes, submetidos a ação judicial, arbitragem, habilitação, divergência ou impugnação serão pagos somente após sua liquidação definitiva e inclusão na Lista de Credores, respeitadas a classe, as condições e o estágio de cumprimento do Plano.

A inclusão posterior de crédito não autorizará vencimento antecipado do Plano nem cobrança retroativa de parcelas já vencidas antes da liquidação, devendo o credor receber em igualdade proporcional com os demais credores da classe, mediante adequação do cronograma futuro. O credor retardatário passará a receber somente após 12 meses em que estiver a inscrição do plano.

PARTE VII - ALIENAÇÃO DE ATIVOS E UPIS

7.1. Alienação de ativos não essenciais

As Recuperandas poderão alienar ativos não essenciais, bens substituíveis, equipamentos ociosos, veículos não indispensáveis, direitos creditórios, excedentes de produção, participações, benfeitorias ou outros ativos, desde que a alienação seja economicamente justificável e não comprometa o cumprimento do Plano. No entanto, toda alienação de ativo não circulante será necessária autorização judicial.

A alienação de ativos relevantes fora do curso ordinário poderá ser submetida ao Juízo da Recuperação, nos termos dos arts. 60, 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005, especialmente quando se buscar conferir segurança ao adquirente e maximizar o valor de venda.

7.2. Constituição de UPI

Caso se revele necessário ou vantajoso para a recuperação, as Recuperandas poderão propor a constituição de Unidade Produtiva Isolada - UPI, composta por ativos específicos, direitos, benfeitorias, equipamentos, frações de atividade ou unidades economicamente organizadas, a serem alienadas sem sucessão do adquirente nas obrigações das Recuperandas, nos termos dos arts. 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005.

A criação de UPI dependerá de avaliação econômica, demonstração de vantagem para o soerguimento, ciência dos credores e autorização judicial quando exigida, preservando-se a continuidade mínima da atividade rural remanescente.

7.3. Destinação dos recursos de alienação

Os recursos líquidos obtidos com alienação extraordinária de ativos serão destinados, conforme o caso, a: (i) capital de giro e custeio de safra; (ii) pagamento de credores sujeitos,

Grupo Cassandro - Plano de Recuperação Judicial



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO CASSANDRO

proporcionalmente e conforme a classe; (iii) liberação ou substituição de garantias; (iv) redução de passivo financeiro; e (v) preservação de bens essenciais à operação.

Sugere-se, como regra de governança, que ao menos 70% do valor líquido de alienações extraordinárias seja destinado à amortização do passivo reestruturado ou liberação de garantias, e até 30% seja reservado para capital de giro, custeio agrícola e despesas indispensáveis à manutenção da atividade, salvo autorização diversa do Juízo ou deliberação em AGC.

PARTE VIII - FINANCIAMENTO DA RECUPERAÇÃO E SAFRAS FUTURAS

8.1. Captação de recursos

As Recuperandas poderão buscar novos recursos para custeio de safra, aquisição de insumos, manutenção de máquinas, defensivos, sementes, fertilizantes, óleo diesel, serviços e despesas operacionais, inclusive por meio de financiamento DIP, financiamento rural, barter, contratos de compra futura, adiantamento de recebíveis, parcerias agrícolas ou outras modalidades admitidas em lei.

As garantias concedidas para novos financiamentos deverão observar a legislação aplicável, a preservação dos bens essenciais e, quando necessário, autorização judicial, especialmente nas hipóteses dos arts. 69-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

8.2. Safras futuras e recebíveis

A safra futura é o principal meio de geração de caixa das Recuperandas. Por isso, a sua comercialização deverá priorizar a recomposição do capital de giro, a manutenção do ciclo produtivo e o pagamento das parcelas do Plano.

Poderão ser celebrados contratos de venda futura, barter, travas de preço e instrumentos de proteção comercial, desde que compatíveis com a capacidade produtiva estimada e sem comprometer integralmente a receita necessária ao cumprimento das obrigações recuperacionais.

PARTE IX - NOVAÇÃO, SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE E GARANTIAS

9.1. Novação recuperacional

A aprovação e homologação do Plano acarretarão a novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, substituindo-se as condições originalmente pactuadas pelas condições previstas neste Plano.

Enquanto o Plano estiver sendo cumprido, os credores sujeitos não poderão exigir individualmente valores, encargos, vencimentos antecipados, penalidades, multas, juros ou condições diversas daquelas aqui estabelecidas.

Grupo Cassandro - Plano de Recuperação Judicial



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO CASSANDRO

9.2. Garantias fidejussórias, coobrigados e garantias reais

As garantias reais e fidejussórias observarão a legislação aplicável, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e os limites da novação recuperacional. A eventual liberação de garantias dependerá de previsão expressa neste Plano, de adesão do credor, de deliberação assemblear válida ou de decisão judicial.

A execução de garantias sobre bens de capital essenciais deverá respeitar a competência do Juízo da Recuperação para controle de essencialidade e preservação da atividade produtiva, especialmente durante o *stay period* e enquanto a retirada do bem puder comprometer o cumprimento do Plano.

9.3. Suspensão de vencimentos antecipados e restrições contratuais

A mera distribuição do pedido de recuperação judicial, o deferimento do processamento, a aprovação ou a homologação do Plano não poderão ser utilizados, por si só, como causa de vencimento antecipado, rescisão automática, bloqueio de operação ou aplicação de penalidade contratual sobre obrigações sujeitas ao processo, quando tal medida frustrar a finalidade recuperacional e a preservação da atividade.

PARTE X - DISPOSIÇÕES SOBRE CREDORES, HABILITAÇÕES E PAGAMENTOS

10.1. Forma de pagamento

Os pagamentos serão realizados por transferência bancária para conta indicada pelo respectivo credor, mediante comunicação formal às Recuperandas e ao Administrador Judicial. A ausência de indicação de dados bancários suspenderá a exigibilidade da parcela correspondente até a regularização, sem incidência de mora das Recuperandas.

Os credores deverão manter seus dados cadastrais atualizados, inclusive endereço, e-mail, telefone, CPF/CNPJ, dados bancários e documentos de representação.

10.2. Compensação

As Recuperandas poderão compensar créditos e débitos recíprocos líquidos, vencidos e exigíveis, observada a legislação aplicável e desde que a compensação não viole a paridade entre credores de mesma classe em situação equivalente.

10.3. Cessão de créditos

Os credores poderão ceder seus créditos a terceiros, devendo comunicar a cessão às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação. O cessionário receberá o crédito cedido nas mesmas condições, classe, limitações, deságios, prazos e encargos previstos neste Plano.

Grupo Cassandro - Plano de Recuperação Judicial



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO CASSANDRO

10.4. Quitação

O pagamento integral do crédito reestruturado, na forma deste Plano, importará quitação plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quanto ao crédito sujeito, abrangendo principal, juros, multas, encargos, penalidades, honorários contratuais e demais acessórios abrangidos pela novação, salvo ressalva expressa em decisão judicial ou instrumento específico.

PARTE XI - DESCUMPRIMENTO DO PLANO

11.1. Mora e prazo de cura

O atraso no pagamento de qualquer parcela não implicará automaticamente convolação da recuperação judicial em falência. As Recuperandas terão prazo de cura de 30 dias úteis, contados de notificação formal encaminhada pelo credor, pelo Administrador Judicial ou por determinação do Juízo, para purgar eventual mora.

Não será considerado descumprimento do Plano o atraso decorrente de caso fortuito, força maior, quebra severa de safra, evento climático relevante, restrição oficial de circulação, embargo logístico, retenção indevida de recebíveis, mora do credor na indicação de dados bancários ou decisão judicial que afete temporariamente o fluxo de caixa, desde que as Recuperandas informem o Juízo e apresentem proposta de regularização.

11.2. Revisão do Plano

Caso sobrevenha alteração substancial da capacidade de pagamento, quebra de safra, alteração macroeconômica relevante ou evento extraordinário que comprometa a execução do Plano, as Recuperandas poderão apresentar aditivo modificativo, submetendo-o à deliberação dos credores e à homologação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

PARTE XII - DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. Vinculação dos credores

A aprovação e homologação do Plano obrigarão as Recuperandas e todos os credores sujeitos, bem como seus sucessores e cessionários, ainda que ausentes, abstinentes ou dissidentes na AGC, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

12.2. Manutenção de direitos

A aprovação do Plano não importa confissão quanto a créditos discutidos, renúncia a impugnações, reconhecimento de valores controvertidos ou desistência de defesas em processos judiciais, administrativos ou arbitrais, salvo disposição expressa em instrumento próprio.

12.3. Comunicações

Todas as comunicações relacionadas ao cumprimento deste Plano deverão ser realizadas nos autos da recuperação judicial, por e-mail indicado pelas Recuperandas, pelo Administrador Judicial ou por outro meio formalmente aceito pelo Juízo.

Grupo Cassandro - Plano de Recuperação Judicial



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO CASSANDRO

12.4. Lei aplicável e foro

Este Plano será regido pelas leis da República Federativa do Brasil, especialmente pela Lei nº 11.101/2005, sendo o Juízo da Recuperação competente para dirimir controvérsias relacionadas à sua interpretação, execução e cumprimento.

12.5. Anexos

Integram este Plano, conforme disponibilidade e determinação judicial: Anexo I - Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira; Anexo II - Laudo de Avaliação de Bens e Ativos; Anexo III - Relação de Credores; Anexo IV - Relação de Bens Essenciais; Anexo V - Cronograma de Pagamento.

CRONOGRAMA BASE DE PAGAMENTOS

Classe	Carência	Deságio	Prazo de pagamento	Encargos
Classe I - Trabalhistas	Até 12 meses, observado art. 54 da LRF	Sem deságio até limite legal	Até 12 meses; excedente conforme lei/AGC	Correção legal, se aplicável
Classe II - Garantia real	24 meses	60%	12 parcelas anuais após carência	TR + 1% a.a. após carência
Classe III - Quirografários	24 meses	80%	12 parcelas anuais após carência	TR + 1% a.a. após carência
Classe IV - ME/EPP	12 meses	40%	72 mensais ou 6 anuais após safra	TR + 1% a.a. após carência
Credor Parceiro	Conforme adesão	Redução de até 20 p.p. do deságio	Condição alternativa aprovada/aderida	Conforme instrumento de adesão

Observação: o cronograma acima é proposta-base e deverá ser ajustado ao laudo de viabilidade econômico-financeira, à lista do Administrador Judicial, às deliberações assembleares e a eventuais negociações com credores estratégicos.

FECHO

Diante do exposto, as Recuperandas submetem o presente Plano de Recuperação Judicial à apreciação dos credores, requerendo sua aprovação em Assembleia Geral de Credores e posterior homologação pelo Juízo da Recuperação, como medida necessária à preservação da atividade rural, à proteção da cadeia produtiva, à manutenção dos empregos e ao pagamento organizado do passivo sujeito.

Catalão/GO, junho de 2026.

JOSÉ CASSANDRO
Produtor rural em recuperação judicial
Grupo Cassandro - Plano de Recuperação Judicial

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO CASSANDRO

MARCOS DE CASTRO CASSANDRO
Produtor rural em recuperação judicial

ALEXSANDRO INÁCIO DA SILVA
Produtor rural em recuperação judicial

IVAN DE CASTRO CASSANDRO
Produtor rural em recuperação judicial

WILLIAM COSTA DA SILVA
Produtor rural em recuperação judicial

Marzo Magno Sotero
OAB/GO nº 29842

Grupo Cassandro - Plano de Recuperação Judicial

